



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

FRANCISCO SÉRVOLO BEZERRA DA SILVA

**OS MEIOS DE PROVA PARA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR
RURAL**

**SOUSA - PB
2007**

FRANCISCO SÉRVULO BEZERRA DA SILVA

**OS MEIOS DE PROVA PARA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR
RURAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profº. Dr. Robson Antão de Medeiros.

**SOUSA - PB
2007**

Francisco Paulino da Silva Junior

OS MEIOS DE PROVA PARA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pós-Doutor Robson Antão de Medeiros – UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Aos meus pais pelo incentivo, apoio e compreensão. Ao meu querido pai, meu exemplo de honestidade e dignidade. A minha amada mãe, meu referencial de coragem e fé, pessoa na qual sempre me espelharei na luta pela concretização dos meus sonhos e objetivos. Ao meu irmão, Samuel pelo apoio e carinho mesmo que distante. Aos meus amigos que me incentivaram a fazer sempre o melhor e nunca desistir. Dedico.

Agradeço

Primeiramente a Deus, minha fonte de Inspiração e coragem para superar os obstáculos de cada dia. Por ter me iluminados aos longos desses anos de estudo.

Agradeço aos meus queridos e amados pais Jesus e Franceilde e ao meu irmão Samuel, pela paciência e carinho demonstrados nessa cansativa jornada, sempre me incentivando com palavras precisas de carinho nos momentos mais difíceis. Aos meus tios pelo apoio desde o início dessa caminhada, especialmente meu querido e eterno Tércio Costa (In Memória) e o ilustre Nicolas Sabino.

A uma pessoa que apareceu em minha vida e que já faz parte dela, na qual reservo-me a chamá-la simplesmente de AMIGA. Agradeço pela força, carinho e confiança depositados em minha pessoa, fazendo-me acreditar que no mundo existem ANJOS...

Aos companheiros de apartamento, e em especial ao nobre Alisson Fragoso, que me ensinou ao longo desses cinco anos o verdadeiro sentido da amizade.

Às minhas queridas vizinhas Ceo, Sonally, Tamires e Paloma, que comigo dividiram alegrias e dificuldades.

Aos meus colegas e amigos de sala de aula, aos quais eu agradeço em nome dos meus insígnis amigos José Gerardo Rodrigues Júnior, Yan Soares de Sampaio e Yvna Cordeiro.

Ao meu orientador, Robson Antão, que aceitou o desafio de me orientar, pela maneira competente e amigável com que me ajudou, desde o início do trabalho até a sua conclusão.

Por fim, agradeço aos amigos que direta ou indiretamente gentilmente me ajudaram, em especial a Thiago Emanuel Chaves, Antonio Gilmar, Régis Pereira, Mandú Filho e José Nilson.

Entrai pela porta estreita, porque larga é a porta, e espaçoso o caminho que leva a perdição, e muitos são os que entram por ela. Que estreita é a porta, e que apertado o caminho que leva para a vida, e que poucos são os que acertam com ela.

(Mateus, 7:13/14)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEME – Central de Medicamentos

CF – Constituição Federal

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor

IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Os planos de benefícios da Previdência Social estão descritos na Constituição Federal do Brasil - art. 201 e parágrafos e elencados na Lei 8.213/91. O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar os meios de provas para a aposentadoria do trabalhador rural à luz da Lei nº 8.213/91, no intuito da comprovação dessa atividade rurícola e conseqüentemente sua aposentadoria. A metodologia empregada para o desenvolvimento deste trabalho monográfico constitui-se em analisar os aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca dos meios de provas possíveis para o trabalhador rural possa comprovar sua atividade rurícola. Com isso, não se pode compreender que em pleno século XXI haja ainda a marginalização contra o homem do campo, àquele que a sua vida inteira reservou para a atividade rurícola. E que quando chega ao tempo do seu devido descanso tenha que "travar" mais uma luta, desta vez com a Previdência Social.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Meios de prova. Aposentadoria.

ABSTRACT

The plans for Social Security benefits are described in the Federal Constitution of Brazil-art. 201 and paragraphs and listed in the Law 8.213/91. This monographic work aims to examine the means of evidence for the retirement of the rural worker in the light of Law No. 8.213/91, in the order to show this rural activity and consequently his retirement. The methodology used for the development of this work is monographic is to examine the doctrinal aspects, legal and legal means of evidence about the potential for the rural worker can show your rural activity. With this, we can understand that in the twenty-first century there is the marginalization of the field against the man, who his whole life aside for the rural activity. And when that time comes to rest because of his need to "stop" one more fight, this time with the Welfare.

Keywords: Rural worker. Means of evidence. Retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL	11
CAPÍTULO II TIPOS DE BENEFÍCIOS	18
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	19
2.2 APOSENTADORIA POR IDADE	20
2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/TEMPO DE SERVIÇO.	20
2.4 AUXÍLIO DOENÇA	21
2.5 SALÁRIO FAMÍLIA	22
2.6 SALÁRIO MATERNIDADE	23
2.7 PENSÃO POR MORTE	23
2.8 AUXÍLIO RECLUSÃO	24
2.9 AUXÍLIO-ACIDENTE	24
2.10 ABONO ANUAL	25
CAPÍTULO III SEGURADO ESPECIAL.....	26
CAPÍTULO IV - DAS PROVAS.....	28
4.1 O QUE É MEIO DE PROVA?	30
4.1.1 Prova Escrita e Documental	30
4.1.2 A Prova Testemunhal.....	34
4.1.3 Prova Pericial	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERENCIAS	39

Aos meus pais pelo incentivo, apoio e compreensão. Ao meu querido pai, meu exemplo de honestidade e dignidade. A minha amada mãe, meu referencial de coragem e fé, pessoa na qual sempre me espelharei na luta pela concretização dos meus sonhos e objetivos. Ao meu irmão, Samuel pelo apoio e carinho mesmo que distante. Aos meus amigos que me incentivaram a fazer sempre o melhor e nunca desistir. Dedico.

Agradeço

Primeiramente a Deus, minha fonte de Inspiração e coragem para superar os obstáculos de cada dia. Por ter me iluminados aos longos desses anos de estudo.

Agradeço aos meus queridos e amados pais Jesus e Franceilde e ao meu irmão Samuel, pela paciência e carinho demonstrados nessa cansativa jornada, sempre me incentivando com palavras precisas de carinho nos momentos mais difíceis. Aos meus tios pelo apoio desde o início dessa caminhada, especialmente meu querido e eterno Tércio Costa (In Memória) e o ilustre Nicolas Sabino.

A uma pessoa que apareceu em minha vida e que já faz parte dela, na qual reservo-me a chamá-la simplesmente de AMIGA. Agradeço pela força, carinho e confiança depositados em minha pessoa, fazendo-me acreditar que no mundo existem ANJOS...

Aos companheiros de apartamento, e em especial ao nobre Alisson Fragoso, que me ensinou ao longo desses cinco anos o verdadeiro sentido da amizade.

Às minhas queridas vizinhas Ceo, Sonally, Tamires e Paloma, que comigo dividiram alegrias e dificuldades.

Aos meus colegas e amigos de sala de aula, aos quais eu agradeço em nome dos meus insígnis amigos José Gerardo Rodrigues Júnior, Yan Soares de Sampaio e Yvna Cordeiro.

Ao meu orientador, Robson Antão, que aceitou o desafio de me orientar, pela maneira competente e amigável com que me ajudou, desde o início do trabalho até a sua conclusão.

Por fim, agradeço aos amigos que direta ou indiretamente gentilmente me ajudaram, em especial a Thiago Emanuel Chaves, Antonio Gilmar, Régis Pereira, Mandú Filho e José Nilson.

Entrai pela porta estreita, porque larga é a porta, e espaçoso o caminho que leva a perdição, e muitos são os que entram por ela. Que estreita é a porta, e que apertado o caminho que leva para a vida, e que poucos são os que acertam com ela.

(Mateus, 7:13/14)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEME – Central de Medicamentos

CF – Constituição Federal

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor

IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Os planos de benefícios da Previdência Social estão descritos na Constituição Federal do Brasil - art. 201 e parágrafos e elencados na Lei 8.213/91. O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar os meios de provas para a aposentadoria do trabalhador rural à luz da Lei nº 8.213/91, no intuito da comprovação dessa atividade rurícola e conseqüentemente sua aposentadoria. A metodologia empregada para o desenvolvimento deste trabalho monográfico constitui-se em analisar os aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca dos meios de provas possíveis para o trabalhador rural possa comprovar sua atividade rurícola. Com isso, não se pode compreender que em pleno século XXI haja ainda a marginalização contra o homem do campo, àquele que a sua vida inteira reservou para a atividade rurícola. E que quando chega ao tempo do seu devido descanso tenha que "travar" mais uma luta, desta vez com a Previdência Social.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Meios de prova. Aposentadoria.

ABSTRACT

The plans for Social Security benefits are described in the Federal Constitution of Brazil-art. 201 and paragraphs and listed in the Law 8.213/91. This monographic work aims to examine the means of evidence for the retirement of the rural worker in the light of Law No. 8.213/91, in the order to show this rural activity and consequently his retirement. The methodology used for the development of this work is monographic is to examine the doctrinal aspects, legal and legal means of evidence about the potential for the rural worker can show your rural activity. With this, we can understand that in the twenty-first century there is the marginalization of the field against the man, who his whole life aside for the rural activity. And when that time comes to rest because of his need to "stop" one more fight, this time with the Welfare.

Keywords: Rural worker. Means of evidence. Retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL	11
CAPÍTULO II TIPOS DE BENEFÍCIOS	18
2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	19
2.2 APOSENTADORIA POR IDADE	20
2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/TEMPO DE SERVIÇO.	20
2.4 AUXÍLIO DOENÇA	21
2.5 SALÁRIO FAMÍLIA	22
2.6 SALÁRIO MATERNIDADE	23
2.7 PENSÃO POR MORTE	23
2.8 AUXÍLIO RECLUSÃO	24
2.9 AUXÍLIO-ACIDENTE	24
2.10 ABONO ANUAL	25
CAPÍTULO III SEGURADO ESPECIAL.....	26
CAPÍTULO IV - DAS PROVAS.....	28
4.1 O QUE É MEIO DE PROVA?	30
4.1.1 Prova Escrita e Documental	30
4.1.2 A Prova Testemunhal.....	34
4.1.3 Prova Pericial	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERENCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os meios de prova para a aposentadoria do trabalhador rural de acordo com a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social.

A comprovação da atividade rurícola e, conseqüentemente, a aposentadoria, garante assim a efetiva Justiça para as pessoas que vivem no campo. Entretanto, para se chegar a essa comprovação de atividade rurícola, o agricultor vem passando por uma série de dificuldades, frente a sua impossibilidade de juntar provas, uma vez que as únicas que existem são as testemunhais.

Para a realização do trabalho utilizou-se de referências bibliográficas que tratam do tema e como referencial científico utilizou-se do método dedutivo.

O primeiro capítulo trata da evolução do Direito Previdenciário no Brasil, desde a Constituição de 1824, passando pelas Primeira e Segunda Guerras Mundiais; a criação da Lei Eloy Chaves até a Magna Carta de 1988, com suas grandes transformações rompidas com o autoritarismo do regime militar.

O segundo capítulo aborda os segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social e os principais tipos de benefícios da Previdência Social. Seus meios de aquisição, período de carência e os valores de cada benefício.

O terceiro capítulo traz o segurado especial, analisando os artigos 48 a 51, da Lei dos Benefícios Previdenciários, observando quem pode ser classificado como trabalhador rural, dentre cada espécie de rurícola.

O quarto capítulo trata das provas documentais, testemunhais e os meios de prova para que o trabalhador rural prove sua condição de segurado especial. Os métodos que são utilizados para comprovação de segurado, os documentos hábeis e legais exigidos por lei. O entendimento do INSS e algumas jurisprudências sobre o entendimento atual dos julgadores frente a essa matéria.

CAPÍTULO I EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL.

Na história da humanidade, é relativamente recente o estabelecimento em nível normativo da proteção aos direitos sociais. A evolução da Proteção Social aqui no Brasil seguiu o mesmo caminho da evolução mundial passando primeiramente pela simples caridade, após pelo mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição de 1988.

Da beneficência, inspirada pela caridade e pelo sentimento cristão, é exemplo a fundação das Santas Casas de Misericórdia no século XVI, pelo Padre José de Anchieta. Pode-se citar também a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, em 1543, e da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro de 1584, cuja finalidade era a de prestar atendimento hospitalar aos pobres. Nessa época, foi criado o plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Misericórdia de Santos, sendo estendido as demais Casas de Misericórdias e ainda os empregados das Ordens Terceiras a seus associados e também para os desvalidos.

Passando para o mutualismo (denominação dada ao grupo de pessoas que se associava e contribuía para um fundo de cobertura de determinados infortunos), pode-se destacar os Montepios. Estes eram instituições em que, mediante o pagamento de cotas, cada membro adquiria o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. O primeiro Montepio é datado de 22 de junho de 1935, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL).

Na Constituição de 1824 a proteção social foi tratada em apenas um dos seus artigos, especificamente no art. 179, inciso nº XXXI, com a seguinte redação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Observa-se aqui a grande preocupação com a proteção aos indivíduos em relação ao Estado. A Constituição Imperial seguia-se fiel aos traços liberais de sua época, sem nada avançar em relação aos demais países.

Pouco antes da promulgação da Constituição Republicana de 1891 surge a primeira lei de conteúdo previdenciário a Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, que prevê a criação de uma Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado, acompanhadas no ano seguinte de normas que criam seguros sociais obrigatórios para os empregados dos Correios (Dec. nº 9,212/A de 1889), das Oficinas da Imprensa Régia (Dec. nº 10.269 de 1889) e o Montepio dos empregados do Ministério da Fazenda. Outra norma importante é a Lei nº 3.724, de 15.01.1919, que instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas conseqüências dos acidentes de trabalho.

Sobrevém a Constituição Republicana de 1891 que, timidamente, apenas inseriu dois artigos nas suas disposições constitucionais acerca da proteção social, descritos nos artigos 5º e 75, a saber:

Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

...

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Constata-se que a Carta Magna Republicana inaugura em seu art. 75, a proteção social vinculada a uma categoria de trabalhadores, assegurando uma das principais prestações concedidas pela previdência social até hoje, que é a aposentadoria. Deve ressaltar-se que a maioria da doutrina não verifica qualquer regra de Previdência Social no texto Republicano, enaltecendo apenas o seu valor histórico quanto à previsão da possibilidade de aposentadoria aos funcionários. Anote-se, ainda, que tal benefício era concedido aos funcionários públicos independentemente de contribuição, ou seja, a prestação era custeada integralmente pelo Estado.

Foi no período de vigência dessa Constituição que se propalou toda a legislação previdenciária que veio a preparar a evolução dos regimes de previdência

social existentes no Brasil. Vale ressaltar, que de início, legislava-se de forma esparsa, atendendo, quando possível, a determinados setores predeterminados, prevalecendo, o favorecimento aos servidores públicos, já que se constituíam da grande massa de trabalhadores da época, apresentando-se o Brasil como um país essencialmente agrícola.

Apenas depois da Primeira Guerra Mundial (1914/1918), é que no Brasil, se pode dizer que a Previdência Social adquiriu peso específico, dentro do direito positivo. Assim, após inúmeros instrumentos legislativos instituindo seguros sociais a diversas categorias de funcionários públicos, iniciou-se a industrialização das grandes cidades, especialmente São Paulo e o Rio de Janeiro e, por conseguinte, passaram a vigorar as difíceis condições de trabalho, como ocorrido no velho mundo, que resultaram em inúmeros acidentes do trabalho. Sobrevém, em razão disso, o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tratando da proteção aos acidentes do trabalho, logo acompanhado da edição da Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, chamada "Lei Eloy Chaves", tendo esse último ato legislativo criado as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, que funcionaram, em todo o território nacional, por muitos anos.

Grande parte da doutrina nacional situa a Lei Eloy Chaves como o extremo inicial da história da Previdência Social no Brasil, pois a partir desta surgiram dezenas de caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresa. Assim os benefícios trazidos pela Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, entre outras, chegando a atingir o total de 183 caixas de aposentadorias e pensões. Que, posteriormente foram unificadas, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público. Ainda em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923) que além das questões trabalhistas tinha a seu cargo a previdência social, cujo controle lhe competia, inclusive, como órgão de recursos das decisões das caixas.

Entre os anos de 1930 e 1940, as caixas de pensões transformaram-se em Institutos de Aposentadoria e Pensões, que tinham forma jurídica de autarquia federal e função de efetivar o controle financeiro, administrativo e diretivo. Estes institutos agrupavam os trabalhadores (segurados) de acordo com as suas respectivas categorias profissionais, conseguindo ampliar o número de alcançados e uma progressiva homogeneização dos direitos previdenciários.

O primeiro instituto de previdência de âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criado em 1933, pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Assim, o diferencial existente entre as Caixas e os Institutos consistia principalmente no espectro de abrangência dos segurados protegidos, pois enquanto as Caixas restringiam-se aos trabalhadores de determinadas empresas os Institutos abarcavam categorias profissionais conexas, embora distintas, pela formação de grandes grupos de beneficiários. Outro ponto, dizia respeito ao aspecto espacial, já que os Institutos tinham abrangência nacional, o que não acontecia com as Caixas e vinculação daquele com o Estado como gestor do sistema previdenciário.

A Constituição de 1934 teve como ponto marcante a consagração do modelo tripartite de financiamento do sistema de previdência social. Os recursos deveriam advir da União, dos empregados e dos empregadores. Sistema contributivo que se encontra inserto na vigente Constituição Federal (art. 195, *caput*). No plano constitucional, deixava-se o estágio da assistência pública para adentrar na era do seguro social. Além disso, a Carta de 1934 foi a primeira a utilizar o termo "Previdência", sem o adjetivo social, referindo-se ao tema proteção social em outros dispositivos. Dentre os quais, o art. 5º, XIX, c, que dá competência legislativa a União em matéria de proteção social, o art.10, que atribui responsabilidade aos Estados na execução dos serviços de saúde e assistências públicas, art. 121, § 1º, h, que enumera os riscos protegidos e, também, institui a contribuição tripartite, e, por fim, o art. 170, § 3º.

A Constituição outorgada de 1937, marcadamente autoritária, não se harmonizou com a avançada ordem instituída pela Constituição de 1934, sendo omissa quanto a participação do Estado no custeio do sistema previdenciário. Ainda durante sua vigência, na tentativa de unificar e uniformizar a previdência social brasileira foi editado o Decreto-lei nº 7.526, de 07 maio de 1945, que determinou a criação de um só Instituto de Previdência, denominado de Instituto dos Seguros Sociais do Brasil – ISSB, que não chegou a se implantado em virtude de desinteresse político.

A constituição de 1946, seguindo movimento mundial influenciado pelo pós-guerra, foi promulgada, e com ela aparece pela primeira vez a expressão "Previdência Social" em substituição do termo "Seguro Social". Trouxe as normas sobre Previdência Social no capítulo que versava sobre os Direitos Sociais, cujos

riscos protegidos foram elencados nos incisos do art. 157. Nada de substancialmente novo foi incorporado ao texto constitucional, vale lembrar apenas a imposição aos empregadores de manterem seguro de acidente de trabalho em prol de seus empregados.

Em 1960 através da Lei 3807, chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), houve a uniformização da legislação previdenciária, incluindo benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio natalidade. Abrangendo um número de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais. Em 1964, foi criada a Lei nº 4.504, que dispôs sobre o Estatuto da Terra e definiu os direitos referentes aos regimes de parceria, arrendamento, posseiros, de assistência, e ao trabalhador agrícola. Em 21 de novembro de 1966, por meio do Decreto nº 72 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que unificou os institutos previdenciários com gestão estatal.

Esses foram os principais marcos a que se deve fazer menção, reconhecendo-se a existência de outras ocorrências legislativas, como a criação do Serviço Social Rural, em 1955, destinado à proteção de serviços sociais no meio rural, que pouco realizou, mas teve o mérito de servir de marco inicial da preocupação com os problemas dos homens ligados à atividade agrícola. Posteriormente, surgia o FUNRURAL aperfeiçoado e implementado pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971, e Lei Complementar de 16 de 30 de outubro de 1973.

A Carta de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, pouco inovou, tendo como virtude trazer o sistema de seguro de acidente do trabalho para os auspícios do sistema previdenciário público, nos mesmos moldes de financiamento. Na década de 1970, foram editados vários diplomas legais, que trouxeram inovações importantes nas legislações previdenciária tais como a criação do salário-família, os empregados domésticos se tornaram segurados obrigatórios e o salário maternidade passou a fazer parte do rol dos benefícios previdenciários.

Em 1º de setembro de 1977, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS – através da Lei 6.43/77, com a finalidade de integrar todas as atribuições ligadas à previdência social rural e urbana, tanto a dos servidores públicos federais quanto os das empresas privadas, composto de sete entidades: INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), IAPAS (Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social), INAMPS (Instituto

Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), FUNABEM (Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor), DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e CEME (Central de Medicamentos).

As Emendas nºs 7 e 8, de 1977, respectivamente, alteraram o quadro normativo constitucional, para o fim de autorizar a criação de contencioso administrativo destinado a resolver questões previdenciárias e disciplinar a questão do custeio do sistema previdenciário, respectivamente. De outro lado, o vigor legislativo infraconstitucional continuava efervescente em matéria de previdência social, dispensando-se a enumeração cansativa das disposições legais pertinentes, bastando ressaltar a constante ampliação do rol de beneficiários e de qualidade das prestações, traçando o caminho para a construção de um sistema de seguridade social, como pretendido pela Constituição de 1988.

A nova Carta Magna de 1988 surge como ponto culminante da restauração do Estado democrático de direito, rompendo com o autoritarismo do regime militar. O reflexo direito da participação de toda a sociedade civil brasileira, caracterizada pelo passado de exclusão das decisões políticas e econômicas da Nação, levou a um produto final extremamente heterogêneo e delineado por certas proteções corporativas.

O Novo ordenamento jurídico instituiu um autêntico Sistema Nacional de Seguridade Social, prevendo custeio tripartite entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; Trabalhadores e Empregadores. Esse Sistema de Seguridade Social a que se propõe construir a Carta Magna de 1988 está assentado no trabalho como força motriz da Ordem, cuja finalidade deve ser o bem-estar e a justiça sociais, a fim de garantir a todos um mínimo quando submetidos a situações geradoras de necessidades sociais.

O art. 194 define a Seguridade Social, composta basicamente pelo tripé; saúde, previdência e assistência social. A universalidade de cobertura e do atendimento foi consagrada como princípio constitucional vetor do sistema de seguridade social. Inúmeros, são os princípios consagrados no texto constitucional que estão a indicar o ideário do sistema de Seguridade Social. Essa universalidade de cobertura e atendimento não se concretizou por completo, sendo um ideário a ser buscado pela Previdência Social brasileira. Com efeito, a proteção social conferida pela previdenciária, na Carta Magna de 1988, recai diretamente e,

preponderantemente, sobre a figura do trabalhador e seus dependentes, sejam do setor privado sejam do público. Em 27/06/1990 é criado pelo Decreto 99.350 o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), órgão resultante da União do INPS e IAPAS.

A Lei n 9.032/95, trouxe inúmeras alterações no sistema previdenciário brasileiro, notadamente no tocante ao calculo dos benefícios. A Emenda Constitucional nº 20, trouxe profundas mudanças para o Sistema de Previdência Social. Estabelecendo novas regras para concessões de benefícios, criando diretrizes e organizando a Previdência Social. Novas Leis foram criadas para implementar essas mudanças, na qual poderemos destacar: a lei 9.876/99 que realizou modificações na lei 8.212/91, regendo o custeio da seguridade social e a Lei 8.213/91, que versa sobre os benefícios previdenciários. Nessa Lei consolida-se o direito a aposentadoria do trabalhador rural.

Hodiernamente, a grande preocupação do sistema previdenciário é trazer para seu manto protetivo os que atuam na economia informal. Miguel Horvanth Junior, (2006. p.43), traz na sua doutrina dados que segundo estatísticas divulgadas pelo Ministério da Previdência Social, em março de 2004, estima-se que 27 milhões de trabalhadores não têm cobertura previdenciária. A PEA (População Economicamente Ativa) brasileira é de 70,6 milhões na faixa etária entre 16 e 59 anos, sendo que 29,7 milhões são contribuintes do INSS, 4,8 milhões são estatutários (servidores públicos) e 36,1 milhões não são contribuintes. Sendo que, dos não contribuintes, 09 (nove) milhões recebem algum tipo de benefício previdenciário (inclusive os rurais).

CAPÍTULO II TIPOS DE BENEFÍCIOS

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 201 um plano previdenciário, que visa atender as necessidades básicas do cidadão. Neste plano coube ao legislador fixar a cobertura daqueles eventos que estariam assegurados pela Lei Maior. A lei 8.213/91 que regula o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é composta de normas de direito público, que estabelecem direitos e obrigações entre os indivíduos beneficiários do regime e o Estado, gestor da Previdência Social. Dessa maneira, impõe-se discriminar as obrigações, ou seja, as prestações previdenciárias que o ente previdenciário tem para com os segurados e dependentes.

Essas prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários. Antes da análise dos benefícios em espécies é importante fazer-se uma simples diferença entre os beneficiários da Previdência Social de acordo com o art. 10 da Lei 8.213/91 segurado e dependente.

O segurado é a pessoa física que exerce ou exerceu, atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei o define como tal. Já os dependentes, são pessoas, que embora não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Segundo Wladimir Novaes Martinez (1997, p.201-208), “dependente é pessoa economicamente subordinada ao segurado”.

Os benefícios previstos pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) possuem características distintas e regras próprias de concessão, expostos a seguir.

2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O benefício previdenciário está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 (Lei dos Benefícios Previdenciários). Consiste em uma prestação previdenciária de trato continuado, na qual será titular o beneficiário considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Um dos requisitos para a obtenção deste benefício é a incapacidade. Essa incapacidade segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é “qualquer redução ou falta da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal.” (Miguel Horvath Júnior 2006, p.203).

O segundo requisito é a impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência. A carência de 12 (doze) contribuições é o terceiro requisito desse benefício previdenciário, ou seja, para que o segurado tenha direito ao benefício deverá ter um número mínimo de contribuições. A concessão independe de carência no caso de o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, ou ser acometido de algumas das doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos.

Quanto aos valores do benefício, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, será correspondente a 100% do salário mensal de benefício, sendo que não poderá ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado os casos de acréscimo de 25% ao valor do benefício para os segurados que necessitarem de assistência permanente de outra pessoa. Caso o segurado já esteja recebendo o auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao valor correspondente a 100% do salário-de-benefício.

No caso do segurado especial, o benefício será no valor de um salário mínimo. Já se ele comprovar contribuições para a previdência a sua renda mensal será calculada com base no salário de benefício.

2.2 APOSENTADORIA POR IDADE

Prevista no artigo 201, § 7º, inciso II, da CF/88 e nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. O benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais esses limites são reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

A aposentadoria por idade poderá ser requerida pela empresa, compulsoriamente, desde que o empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta anos, se homem, e sessenta e cinco anos, se mulher. Nesse caso será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, (o que equivale a 40% do valor dos depósitos devidos a título de FGTS), considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do início da aposentadoria.

Há entendimento consolidado de que, para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, não se aplica ao trabalhador rural, pois este deve, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, comprovar o exercício da atividade, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para a obtenção do benefício.

2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/TEMPO DE SERVIÇO.

O presente benefício foi o que mais sofreu alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98. Em termos gerais, não há mais que se falar em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pois a referida Emenda alterou o § 1º do art. 202, da Constituição Federal. Era devida, de forma proporcional, ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido. O período de carência era de 180 (cento e oitenta) contribuições.

mensais. Era devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data de desligamento do emprego (quando requerida tanto até essa data quanto até noventa dias depois dela), ou, da data do requerimento (quando não houvesse desligamento do emprego ou quando fosse requerida após noventa dias). Para os demais segurados, era a data da entrada do requerimento. As regras gerais sobre a aposentadoria por tempo de serviço eram disciplinadas nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91.

Com a reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, e não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrar no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda.

2.4 AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença está previsto nos artigos 59 a 63 da lei 8.213/91. Consiste no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofrer acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho e ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A incapacidade exigida neste caso é, de regra, temporária (seja parcial ou total) e não permanente e total, como se exige para a concessão de aposentadoria por invalidez. Distingue-se ainda do auxílio-acidente, pois para este a incapacidade deve ser parcial (redução da capacidade laborativa) e permanente.

Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A lei 9.032/95 fixou que o auxílio-doença consistira numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício, ainda que a invalidez decorra de acidente de trabalho. Conta-se o benefício a partir do 16º dia de afastamento do trabalhador empregado (art. 60) e para os demais segurados (avulso e especial), da data do início da incapacidade, ou seja, o dia subsequente ao infortúnio, ou o dia em

que for feito o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro (art. 23 da lei 8.213/91).

Por força do disposto no art. 124 da lei 8.213/91, com a nova redação dada pela lei 9.032, de 28.04.1995, passou-se a entender ser impossível a cumulação do auxílio-doença-acidentário com outro benefício (aposentadoria de qualquer natureza ou auxílio-acidente), salvo a hipótese de direito adquirido.

2.5 SALÁRIO FAMÍLIA

Criado pela Lei nº. 4.266/63, e previsto nos artigos 65 a 70 da Lei dos 8.213/91, o salário-família é um benefício previdenciário pago, mensalmente, ao trabalhador de baixa renda (a Portaria nº. 822, de 11/05/05, do Ministério da Previdência Social, considera baixa renda até o montante de R\$ 623,44. Entretanto, esse valor é anualmente modificado), filiado, na condição de segurado empregado (exceto o doméstico) e de trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade, ou inválidos.

A finalidade deste benefício como bem define o doutrinador Alfredo Ruprecht (2005, p. 274) "A constituição ou o desenvolvimento normal da família, com o aporte de uma contribuição regular e permanente para a manutenção das pessoas cujo encargo é assumido pelo chefe de família."

Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos de baixa renda, ambos têm direito ao benefício, em função dos mesmos dependentes. Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar a sustento do menor.

2.6 SALÁRIO MATERNIDADE

Salário-maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção (Lei nº. 10.421/2002) ou da guarda judicial para fins de adoção. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença-maternidade. As regras para concessão desse benefício foram disciplinadas nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

O período de carência é de dez meses para as seguradas contribuinte individual e facultativa. Não se exige carência para empregada doméstica e avulsa. Para a segurada especial há necessidade de comprovação do exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, mesmo que de forma descontínua (art. 25, III c/c art. 39, da Lei 8.213/91). No caso de parto antecipado, o período de dez meses será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

2.7 PENSÃO POR MORTE

É o benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado, aposentado ou não. Trata-se de prestação pecuniária continuada, de caráter substitutivo da remuneração do segurado falecido, por força do art. 26, inc. I da Lei 8.213/91. As regras gerais sobre esse benefício estão disciplinadas nos arts. 74 a 79 da Lei de benefício e arts. 105 a 115 do Decreto 3.048/99. É necessário, entretanto, que na data do óbito esteja presente à qualidade de segurado, salvo se o falecido houvesse implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou se por meio de parecer médico-pericial ficasse reconhecida à existência de incapacidade permanente do falecido. A presunção de dependência econômica entre companheiros (§ 4º do art. 16 da Lei nº. 8.213/91) é absoluta.

Há doutrinadores a exemplo de Miguel Horvath Júnior que entendem cabível a prorrogação de benefício previdenciário de pensão por morte até que o

dependente complete vinte e quatro anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

2.8 AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício muito semelhante à pensão por morte. A diferença básica é que no auxílio-reclusão o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido. É destinado aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Assim como no caso de auxílio-família, o inciso IV do art. 201, na redação proferida pela EC 20/98, restringiu a concessão desse benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, ou seja, renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 654,61 (valor anualmente modificado, corrigido periodicamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS - art. 13 da EC 20/98).

Não se exige carência para o recebimento do auxílio-reclusão, bastando a manutenção da qualidade de segurado e de dependente previdenciário. O período em que os dependentes estiverem recebendo o benefício não será contado para nenhum efeito em benefício do segurado, após o livramento. O único proveito que o segurado tem enquanto detido ou recluso é não perder a qualidade de segurado, que se mantém até 12 meses após o livramento (art. 15, IV, Lei 8.213/91).

2.9 AUXÍLIO-ACIDENTE

É devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Será pago mensalmente cumulativamente com o salário, pois não possui caráter substitutivo. Difere do auxílio doença, pois aquele só é devido após a "alta médica", enquanto essa é devida enquanto o segurado se encontra incapaz.

CAPÍTULO III SEGURADO ESPECIAL

O benefício previdenciário está disciplinado pelos arts. 48 *usque* 51 da Lei 8.213, de 1991. O segurado especial é uma categoria de trabalhadores que se enquadra como segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), dispõe o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, segundo Feijó Coimbra (1999, p. 383/384):

Como Segurado Especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Para que se caracterize a condição de segurado especial é preciso que haja prova de que a pessoa exerce (ou exercia) atividade rurícola, em regime de economia familiar, na qualidade de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, pescador artesanal, comodatário rurais e assemelhados.

O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398/72, que alterou a redação do inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, podendo, também, o auxílio eventual de terceiros, por meio da mútua colaboração.

Por economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio, indispensável à própria subsistência do grupo familiar. Os segurados especiais não são obrigados a contribuir para a Previdência Social com a finalidade de aposentadoria. Entretanto, o benefício fica limitado a um salário mínimo.

A concessão da aposentadoria ao trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima, b) comprovação de exercício de atividade rural. A idade mínima exigida por lei é de 60 (sessenta)

anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Já a comprovação deve ser de acordo com o previsto nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para a obtenção do benefício. A carência obedece à tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para ser considerado segurado especial não pode haver exploração de empregados, bem como a renda advinda da atividade rural deve ser indispensável ao sustento da família. Se esta tinha outros meios de subsistência, sendo a atividade rural mero complemento da renda familiar ou nem isso, descaracterizado está o alegado regime de economia.

Os cônjuges e filhos ou equiparados maiores de dezesseis anos que trabalhem em regime de economia familiar são, também, segurados especiais, a relação é estabelecida em nome próprio.

Em relação ao início do benefício, a aposentadoria por idade rural será devida ao segurado a partir da data da entrada do requerimento. O inciso XXXIII, do art.7º, da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

A Previdência Social distingue no setor rural três tipos de segurados: o empregador rural, o empregado rural e o segurado especial. Os dois primeiros tipos de segurados guardam semelhanças com os segurados urbanos nas obrigações e direitos. Já o segurado especial, criado sob inspiração da Constituição Federal de 1988, distinguindo-se dos demais. Nas palavras do doutrinador Wladimir Novaes (2001, p. 95) o segurado seria o pequeno proprietário ou não, autônomo e prestador de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem concurso de empregados conforme a Lei Maior, ou sem ajuda de terceiros.

CAPÍTULO IV - DAS PROVAS.

No atual Código Civil, a prova judiciária está elencada nos artigos 212 a 232. Objetivamente considerando, a prova é o conjunto de elementos que levam ao convencimento da certeza de um fato.

Fredie Didier Júnior (2006, p.483) afirma que a palavra prova possui dois sentidos. O primeiro deles é o objetivo, que se constitui de meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos. No segundo, o subjetivo, a prova é aquela que se forma no espírito do juiz. É a convicção que as provas produzidas no processo geram no íntimo do julgador.

Para Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 381-382) menciona que provar é conduzir o destinatário do ato (o juiz, no caso dos litígios sobre negócios jurídicos) a se convencer da verdade acerca de um fato. Provar é conduzir a inteligência a descobrir a verdade.

Assim, a parte que deseja obter no processo um efeito jurídico deve primeiro afirmar algo sobre certo fato e, a seguir, comprovar a veracidade dessa afirmação. As dúvidas que emergem quanto à veracidade das afirmações feitas pelas partes (*questões de fato*), dada a sua contradição, devem ser dirimidas pela atividade probatória.

O objeto da prova é a apresentação dos elementos necessários à comprovação das alegações lançadas pelas partes através de certos meios, adequados, apropriados e idôneos para a formação da convicção do julgador. Nesse caso, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e condizente com a verdade, a fim de que o juiz faça incidir a norma jurídica ao fato.

No ordenamento jurídico, as provas além dos instrumentos públicos e particulares são as seguintes: confissão, atos processados em juízo, documentos públicos e particulares, testemunhas, presunção, exames e vistoria, arbitramento, além do depoimento da parte interessada de um processo.

Em relação ao trabalhador rural, esse possui um direito inalienável, líquido e certo garantido pela Constituição Federal em conjunto com as leis previdenciárias de um benefício de aposentadoria. Sendo devido àquele que exerceu por longos anos a atividade rural e que agora faz jus ao descanso, devendo receber uma

aposentadoria justa. O benefício previdenciário é devido a todo trabalhador rural que comprovar o exercício da atividade rural pelo período exigido por lei.

A partir da Constituição de 1988 é que os cônjuges do trabalhador rural passaram a ser considerados segurados (§8º do art. 195), abrangendo-se também aos filhos maiores de 14 (quatorze) anos (art. 11, VII da Lei nº 8.213/91), passando assim a ser segurados especiais. Importa frisar, inicialmente, que o fato de a pessoa residir na zona rural não implica dizer, necessariamente, que detenha a qualidade de segurada especial.

Para que se caracterize a condição de segurada especial é preciso que haja prova de que a pessoa exerce (ou exercia) atividade rurícola, em regime de economia familiar, na qualidade de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, ainda que de forma descontínua. É o que prevê o art. 143 da Lei nº 8,213/91.

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Deve-se entender por descontínuo, toda atividade que sofre interrupção. Se há interrupção, conseqüentemente as provas serão descontínuas.

O INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) exige do agricultor provas da atividade rural referentes a todo o período da carência do benefício requerido. A exigência é por muitas vezes de difícil comprovação, pois nem todos possuem informações e meios eficazes para provar sua qualidade de trabalhador rural, resultado do meio na qual vive a pessoa que trabalha na agricultura.

O simples fato de a pessoa residir na zona rural não implica dizer, necessariamente, que detenha a qualidade de segurada especial. O que revela uma total falta de respeito por parte do Instituto, servindo em muitas vezes de barreira a um direito assegurado por lei.

4.1 O QUE É MEIO DE PROVA?

Meios de prova é o caminho, o instrumento pelo qual se visa chegar a demonstração dos fatos alegados.

No caso do trabalhador rural, são os caminhos a serem percorridos pelo agricultor para se adquirir documentos, depoimentos a serem utilizados em seu proveito, provando assim a veracidade dos fatos alegados. Não se confundindo com a própria prova.

O próprio Código de Processo Civil, no art. 332, deixa nítida a diferença: ao dispor: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Através dos meios de prova é que se possibilita a verificação da veracidade dos fatos alegados, devendo ficar absolutamente indene de dúvidas que prova é daquilo que se alega.

Os meios de prova podem ser resumidos em três grandes categorias: oral, documental e pericial e estão abordados nos arts. 342 a 443 do CPC. Cabe ao trabalhador rural reunir esses elementos e provar a existência verdadeira dos fatos que serão alegados em seu favor para convencer o juiz que as provas são lícitas e que o julgador deverá aplicar o que está previsto em lei, ou seja, conceder o benéfico previdenciário.

4.1.1 Prova Escrita e Documental

As provas escrita e documental são capazes de representar um fato. Qualquer representação material histórica de um fato é documento. Atualmente é árduo o caminho para o agricultor comprovar que exerceu atividade rural ao longo de sua vida. Ao contrário da contribuição, não está isento de apresentar documentação que comprove sua atividade laborativa rurícola.

Hoje, o fato de a pessoa intitular-se agricultora, por ocasião da matrícula escolar de seus filhos, fichas de saúde comunitária, declaração de Polícia Civil, declaração particular, declaração de associação comunitária, de sindicato não homologada pelo INSS, contrato particular, não está sendo suficiente para provar sua condição de segurado especial. São considerados documentos preparatórios e não são suficientemente antigos, contemporâneos ao período de carência.

O serviço do INSS não admitir que um documento seja aceito como meio de comprovação de período que lhe é anterior. Com efeito, para obtenção de êxito como prova de período de trabalho rural, os documentos hão de seguir uma ordem cronológica abrangente desde o início do período legal de carência até a data do ingresso do pedido administrativo.

O artigo 106, da Lei nº 8.213/91, prevê os diversos meios de prova do exercício de atividade rural, referente a período anterior a 16 de abril de 1994 (pois, a partir dessa data, a prova far-se-á através da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, referida no §3.º do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991), sendo eles alternativamente:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no §3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

O trabalhador rural deve, primeiramente, tentar a obtenção do benefício administrativamente. No entanto, na maior parte dos casos, a decisão positiva quanto ao agricultor só é obtida judicialmente. O magistrado deverá fazer a valoração da prova em cada caso. Diversas situações são colocadas no dia-a-dia e o rol do artigo 106, da Lei nº 8,213/91 não deve ser observado como sendo taxativo.

Ressalte-se, ademais, que a prova do exercício da atividade rural pode ser feita através da simples justificação administrativa (artigo 108 da Lei n. 8.213/91) ou judicial (artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil).

O INSS não pode ignorar as provas elencadas no artigo acima referido, provas estas claras da condição de segurado especial que contempla o agricultor. Se o INSS negar a validade dessas provas, em clara oposição ao que coloca o enunciado no art. 143 da Lei 8.213/91, o Judiciário poderá anular o indeferimento administrativo do INSS e conceder o benefício almejado pelo trabalhador solicitante, em harmonia com as provas apresentadas nos art. 106 da referida lei.

Vale lembrar que os documentos apresentados devem ser contemporâneos em relação ao período legal de carência e que abrange todo o período, pois hoje o INSS alega que são documentos preparatórios e que não valem como início de prova documental.

Há entendimento que não se pode admitir que um documento seja aceito como meio de comprovação de período que lhe é anterior. Com efeito, para obtenção de êxito como prova de período de trabalho rurícola, os documentos não de seguir uma ordem cronológica abrangente desde o início do período legal de carência até a data do ingresso do pedido administrativo. Há entendimentos favoráveis ao posicionamento do INSS.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu o seguinte:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES.

1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. O rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

2. Não servem como início de prova material declaração do exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais quando não homologada pelo INSS (parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91).

3. Ausência de início de prova material capaz de comprovar que a autora detinha a qualidade de segurada especial, por exercer atividade no campo equiparada a rurícola, nem tampouco que a exercera, ainda que descontinuamente, sem perder tal qualidade pela inativação. Testemunhas que, inquiridas, não foram conclusivas quanto ao exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação improvida, nos termos do voto.

Atente-se, ainda, ao teor dos seguintes julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC – Apelação Cível – 211271, Processo: 200005000156130 UF: CE, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 30/11/2000, Documento: TRF500046335, Fonte DJ DATA:20/04/2001 PAGINA:1003 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Decisão UNÂNIME.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. RURAL. INTELIGÊNCIA DA LEI N° 8.213/91.

1. A comprovação do exercício de atividade rural submete-se aos termos da lei n° 8.213/91, inadmitindo-se a prova exclusivamente testemunhal.
2. A declaração do sindicato não homologada pelo órgão do ministério público ou pelo INSS, não se apresenta válida para a comprovação do exercício da atividade rural, como estabelece o art. 106 da lei n° 8.213/91.
3. Sendo a certidão de casamento, assim como as demais provas, contemporâneas ao requerimento administrativo, resta claro o quão frágil é o teor probatório das mesmas.
4. Apesar de a certidão de casamento declarar ser a nubente trabalhadora rural, esta foi expedida enquanto a autora encontrava-se arregimentando provas favoráveis à concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de rurícola.
5. Remessa de ofício provida. Apelação prejudicada.

Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO, Classe: AC – Apelação Cível – 220632, Processo: 200005000347105 UF: CE, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 07/06/2001, Documento: TRF500047461, Fonte DJ DATA:13/07/2001 PAGINA:364 Relator(a) Desembargador Federal Rivalvo Costa Decisão UNÂNIME.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 71 DO EX-TRF.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da lei n° 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
- Tempo de serviço rural demonstrado mediante provas hábeis e contemporâneas ao período que se pretende ver reconhecido, satisfação das exigências legais.
- A Súmula 71 do ex-TRF só teve aplicação até a edição da lei de correção monetária.

O INSS insiste na importância do requisito legal da contemporaneidade, alegando que se assim não fizesse tal exigência, seria fácil obtenção, a posteriori,

de indícios materiais de exercício de trabalho agrícola, propiciando o descontrole da fraude em desfavor da seguridade social brasileira. Em contrapartida, não se pode desprezar as provas produzidas pelo trabalhador rural, pois muitas vezes o mesmo só possui como único meio hábil de comprovação do seu exercício a prova testemunhal.

4.1.2 A Prova Testemunhal

A prova testemunhal é um meio de prova dos mais antigos e consiste em uma reprodução oral da parte que presenciou ou teve notícia de determinado fato da demanda. Entende-se por testemunha, toda pessoa física, capaz e que não seja suspeita ou impedida, não podendo ter interesse. Na causa a capacidade para ser testemunha não se confunde com a capacidade civil. Constitui esse meio de prova de um conjunto de meios possíveis de grande importância para o julgamento da demanda. Em relação aos segurados especiais, a prova testemunhal é um tipo muito limitado. A Súmula 149, do STJ, determina que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Entende, também, o INSS em muitas de suas alegações que a prova testemunhal não pode ser aceita como meio de prova válido, e sim como reforço do início de prova material. Nunca poderá ser o meio único para a obtenção do benefício, é o que decorre da Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 55, §3º.

Na hipótese de ser apenas inicial, indiciária, conquanto seja de todo o período de atividade rural, as testemunhas vêm em reforço dos documentos.

O Superior Tribunal de Justiça não entende diversamente, como se nota do acórdão a seguir transcrito:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 278995
Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 14/08/2002 Documento: STJ000449299
DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137
VICENTE LEAL

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

A prova testemunhal é feita através da transcrição dos depoimentos para os autos do processo em audiência. O valor dessa prova cabe ao livre arbítrio do julgador. Mas como exigir de homens e mulheres simples, humildes e trabalhadores, documentos, certidões, homologações para comprovação de exercício da atividade rural, se muitos deste nem se quer teve a oportunidade de se quer saber assinar seu nome?

4.1.3 Prova Pericial

Importante considerarmos, também, o brilhante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à necessidade apresentada por um portador de HIV ao benefício de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93 – PORTADOR DO VÍRUS HIV – INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO – IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO DESPROVIDO – I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família -

Tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - O que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ – RESP 360202 – AL – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 01.07.2002) (g.n.).

Como se vê, a prova pericial no âmbito judicial tem sua eficácia limitada, tendo em vista a aplicabilidade do caso concreto, cabendo ao juiz dá a interpretação devida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previdência rural brasileira é inovadora ao universalizar o acesso da população rural brasileira ao benefício, sem que os beneficiários necessitem provar uma contribuição, mas apenas o exercício da atividade agrícola.

Entretanto, torna-se cada vez mais difícil o acesso por parte do trabalhador rural ao benefício, uma vez que a Previdência Social tem adotado uma política social irreal, e por vezes desumana, tornando-se, sobretudo, injusta e completamente desvinculada da realidade sócio-econômica dos trabalhadores, ferindo, como no presente caso, os objetivos sociais e históricos que justificam o nascimento da Previdência Social.

Os segurados especiais mesmos possuem dificuldades em apresentar os comprovantes exigidos. Nesse trabalho analisou-se os meios de prova para que o trabalhador rural comprovasse sua condição de segurado especial e que fizesse jus a sua aposentadoria.

Abordou-se as exigências do INSS, tornando, assim, extremamente dificultosa a concessão de qualquer benefício rural, a perdurar a exigência de apresentação de provas elencadas no art. 106 para cada ano do interstício da carência. Aos trabalhadores rurais, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, na qual Constituição Federal dedica especial proteção previdenciária.

No campo da prova testemunhal, depoimento é o "aperto de mão", a palavra simples e sem refinamentos jurídicos é a prova de trabalho rural por longos anos é a mão calejada e a coluna encurvada pelo fardo do trabalho pesado do roçado, que mal alimenta a família.

O julgador terá que levar em consideração, as condições sociais e econômicas, o grau específico de vida que cada agricultor é submetido. Devendo considerar também o princípio da dignidade da pessoa humana em cada caso concreto na análise de cada julgado, bem como o art. 11, da Lei nº 8.213/91, que prevê o bem-estar dos beneficiários.

A prova testemunhal, contrariando a súmula nº 149 do STJ, deverá ser sempre admissível em hipóteses em que o segurado não possui alternativa de comprovação de sua atividade. Fere assim o princípio da teleologia da melhoria da

condição da condição do trabalhador rural que vivem em condições de subsistência. Levando a uma ótica social a referida súmula vai de contra o princípio do direito adquirido, dificultando os meios de provas para o agricultor conseguir o tão almejado aposento e assim seu descanso desejado.

Consequentemente, vê-se hoje a grande preocupação da doutrina jurídica moderna, frente essa falta de provas suficientes para a comprovação da aposentadoria rural, uma vez que o exercício dessa atividade pode ser descontínuo e, por sua vez, implicará provas descontínuas.

REFERENCIAS

ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. São Paulo: LTr, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa Do Brasil*. Subsecretaria de edições Técnicas do Senado Federal. Brasília. 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Curso elementar de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2005.

COIMBRA. Feijó J.R. *Direito Previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas Limitada, 1999.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LARANJEIRA, Raymundo. *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2004.

MEDEIRO, Osiris A. *Borges de. Aposentadoria ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ROCHA, Daniel Machado da. *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistente Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RUPRECHI, Alfredo J. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: LTr, 1996.

TANAJURA. Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães. *Função Social da Propriedade Rural*. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006.

THEDORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Tem direito a esse benefício o empregado (urbano e rural, exceto o doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial conforme se observa do art. 18, § 1º da Lei nº 8213/91 e o art. 104 do Decreto nº 3.048/99. Independe do numero de contribuições pagas, mas é necessário ter a qualidade de segurado. O benefício terá início após cessado o auxílio-doença, ou seja, quando consolidadas as lesões.

O presente benefício corresponde a 50% do salário de benefício a partir da Lei nº 9032/95 e será devido até a véspera de qualquer aposentadoria ou a data do óbito do segurado.

2.10 ABONO ANUAL

Abono anual (ou gratificação natalina ou décimo terceiro) é devido aos beneficiários da Previdência Social que, durante o ano, receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria ou salário maternidade, pensão por morte ou auxílio reclusão, nos mesmos moldes que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo sempre por base a renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano (art. 40, Lei nº 8.213/91 e art. 120 do Decreto nº 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 4032/2001). Vale lembrar que não tem direito ao abono os recebedores de salário família e dos benefícios assistenciais.